



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1062203-84.2021.8.26.0053/50002, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes AIRTON MENDES, MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA, CLÉLIA APARECIDA DE PAULA e MARCIA REGINA RONDON SOUZA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso dos autores, ora embargantes, para o fim de se anular o v. acórdão e a r. sentença de origem, com determinação e julgaram prejudicado o recurso da Fazenda Estadual. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 1062203-84.2021.8.26.0053/50002*

Embargantes: AIRTON MENDES e OUTROS

Embargada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: CAPITAL

Voto n.º 24.055 - Jr*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – V. acórdão que negou provimento aos embargos de declaração anteriores - Omissão – Ocorrência – Equívoco da Serventia de origem ao deixar de observar o decurso do prazo recursal dos embargantes, tendo os autos sido remetidos a esta Eg. Corte para apenas para o julgamento da apelação da embargada – Embargos de declaração acolhidos para o fim de anular o v. acórdão.

NULIDADE DA R. SENTENÇA – Ocorrência – Julgado *extra petita*, na medida em que se pretendia a percepção integral da verba denominada “pro-labore” (cód. 011.044), com fundamento na LCE n. 1.144/11, sem as compensações decorrentes do percebido a título de diferença de vencimentos do art. 133/CE, e não o seu recálculo em razão da oscilação do valor da remuneração do cargo de Gerente de Organização Escolar - Violação ao princípio da adstrição – Inteligência do art. 492, do CPC – Embargos acolhidos, recurso dos autores provido para o fim de anular a r. sentença, com a determinação de devolução dos autos à origem para que seja realizado novo julgamento – Recurso da ré, ora embargada, prejudicado.

Trata-se de embargos de declaração opostos por AIRTON MENDES e OUTROS, nos termos do artigo 1.022, do CPC, alegando que o v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração

foi omissa, na medida em que não se pronunciou sobre seu recurso de apelação, juntado extemporaneamente (fls. 285/299 - fls. 176/188).

Assim, roga pelo seu acolhimento, atribuindo-se-lhe efeito infringente do julgado.

Não houve contrarrazões (fls. 09).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Dispõe o art. 1.022, do NCPC, *in verbis*, que:

“Art. 1.022: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

No presente caso, houve clara omissão no v. acórdão, na medida em que, por equívoco cometido pela Serventia de origem (cf. certidão de fls. 207), o feito foi remetido a esta Eg. Corte para julgamento, sem observar o decurso do prazo recursal para os autores, ora embargantes, o que redundou no julgamento da apelação apenas da ré, ora embargada (fls. 162/170).

Assim, de rigor o reconhecimento da nulidade do v. acórdão embargado (fls. 162/170), visto que não foi analisada a peça recursal dos autores, ora embargantes, juntada extemporaneamente.

Desse modo, uma vez anulado o v. acórdão, segue-se ao julgamento da apelação de ambas as partes.

Quanto aos recursos dos autores, verifico que lhes assiste razão quanto à nulidade do julgado por ser *extra petita*.

Com efeito, o art. 492, *caput*, do CPC, dispõe *in verbis*:

“Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”

Ensina o Professor da Universidade de São Paulo, Dr. Antônio Cláudio da Costa Machado, asseverando sobre os artigos 459 e 460, ambos do Código de Processo Civil, que *“esta prescrição consagra o princípio da adstrição da sentença ao pedido estabelecido de forma genérica pelo art. 128 e cuja ratio se encontra vinculada a outro grande fundamento do direito processual civil, que é o princípio dispositivo ou da iniciativa de parte instituído pelos arts. 2º e 262, do CPC. Segundo ele, o decisum do juiz fica limitado inexoravelmente ao*

petitum do autor, sem nenhuma possibilidade de extrapolação. (in “Código de Processo Civil Interpretado e Anotado”, 2º ed. 2008, p. 781).

Segundo o escólio de Theotônio Negrão, em “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, 42ª ed., Ed. Saraiva, 2010, ao comentar sobre o artigo 460, no item 3:

“A sentença 'extra petita' é nula porque decide causa diferente da que foi posta em juízo (ex.: a sentença 'de natureza diversa da pedida' ou que condena em 'objeto diverso' do que fora demandado). O tribunal deve anulá-la (RSTJ 79/100, RT 502/169, JTA 37/44, 48/67, Bol. AASP 1.027/156, RP 6/326, em 185).”

Intimamente ligado ao princípio da adstrição (ou congruência), está o princípio do dispositivo (ou da inércia), que consiste na visão de que a jurisdição é inerte, dependendo da provocação da parte para que o Estado-Juiz decida o direito no caso concreto, a fim de entregar o bem da vida (prestação jurisdicional).

Segundo os ensinamentos de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel de Dinamarco, “O princípio do dispositivo consiste na regra de que o juiz depende, na instrução da causa, da iniciativa das partes quanto às provas e às alegações em que se fundamentará a decisão: *judex secundum allegata et probata partium iudicare debet*”. (in “Teoria Geral do Processo”, 27ª

ed., ano 2.011, p. 70).

No caso, o pedido inicial consistiu na percepção integral da verba denominada “pro-labore” (cód. 011.044), com fundamento na LCE n. 1.144/11, sem as compensações decorrentes do percebido a título de diferença de vencimentos do art. 133/CESP.

Todavia, a r. sentença determinou o recálculo da diferença de vencimentos lastreada no art. 133, da Constituição de São Paulo decorrente da oscilação do valor da remuneração do cargo de Gerente de Organização Escolar.

Assim, nulo é o julgado, pois a r. sentença foi *extra petita*, extrapolando os limites do pedido inicial, violando os princípios da adstrição (ou congruência) e do dispositivo (ou inércia), violando o dispositivo supratranscrito.

Portanto, de rigor a anulação da r. sentença, com determinação de retorno dos autos à primeira instância para prolação de novo julgado, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação da Fazenda Estadual.

Destarte, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração, para o fim de anular o v. acórdão, nos termos supra delineados.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias

necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do CPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, dá se provimento ao recurso dos autores, ora embargantes, para o fim de se anular o v. acórdão e a r. sentença de origem, **com determinação, prejudicado** o recurso da Fazenda Estadual.

SILVIA MEIRELLES

Relatora